



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D ã O

AGRAVO INTERNO nº 2013138-21.2014.815.0000

ORIGEM :Comarca de Juazeirinho
RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
AGRAVANTE :CAGEPA – CIA de Água e Esgoto da Paraíba
ADVOGADO :Cleanto Gomes Pereira Junior
AGRAVADO :Município de Juazeirinho
ADVOGADO :Newton Nobel Sobreira Vita.

PROCESSUAL CIVIL – Agravo interno – Insurgência contra decisão que negou seguimento à agravo de instrumento – Ação cautelar – Ausência de peça obrigatória – Certidão de intimação da decisão recorrida – Ônus do recorrente - Manutenção da decisão – Desprovisionamento.

– É ônus do recorrente, sob pena de inadmissibilidade do agravo, perfectibilizar o instrumento de seu recurso com o traslado das peças obrigatórias, a teor do inciso I, do art. 525, do CPC, entre elas, a certidão da intimação da interlocutória atacada, sem a qual fica impossibilitada a aferição da tempestividade pelo Tribunal “ad quem”, máxime quando inexistem, nos autos, outros documentos com aptidão de substituir peça obrigatória em questão.

– A sistemática recursal do agravo de instrumento não permite a realização de diligência ou apresentação das peças obrigatórias em momento posterior.

– “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência

dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (art. 557 do CPC)

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento acima identificados.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de agravo interno interposto por **CAGEPA – CIA DE ÁGUA E ESGOTO DA PARAÍBA**, contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento por ela interposta.

O recurso de agravo de instrumento, interposto em face do **MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO**, objetivava reformar decisão interlocutória prolatada pelo MM. Juiz de Direito da vara única da Comarca de Juazeirinho, que, nos autos da ação cautelar, sob o n.º 0002684-97.2013.815.0631, promovida pelo agravado, que concedeu liminar determinando “*o imediato restabelecimento do fornecimento de água ao autor em 05 dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais) para cada imóvel municipal não religado, até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais) por cada imóvel*”, (fl.17).

Em suas razões recursais, a agravante alegou, “*a priori*”, que o Município agravado ajuizou ação cautelar inominada em face de Mário Matias Maracajá, chefe do escritório local da CAGEPA em Juazeirinho e, que portanto, a Cagepa, ente dotado de personalidade jurídica e capacidade postulatória, não compõe o polo passivo da demanda, tendo o juiz primevo alterado de ofício o agente processual demandado, indicado pelo requerente. E, por esse motivo, requereu a revogação da decisão agravada, tornando-a sem efeito.

Às fls. 40/46, o então relator negou seguimento ao agravo de instrumento por ausência de peça obrigatória, qual seja, a certidão de intimação da decisão agravada.

Inconformado, a agravante interpôs o presente agravo interno fitando seu integral provimento e a conseqüente reversão da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, para

que seja julgado totalmente procedente.

É o que importa relatar.

VOTO

Como é cediço, o Código de Processo Civil, em seu art. 557, “*caput*”, permite ao relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF e de Tribunal Superior. Confira-se:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Contra as decisões monocráticas do relator, o referido “*codex*” prevê o cabimento de agravo interno, no prazo de cinco dias. Não havendo a retratação do relator, o agravo será submetido ao órgão colegiado. Provido o agravo manejado, o recurso originário terá seguimento. Veja-se:

Art. 557. Omissis

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

Não vislumbro, nas razões do presente agravo, fundamento suficiente a modificar a decisão monocrática, proferida com base no citado dispositivo.

É que a postulação cinge-se na suposta certidão de intimação da decisão agravada que, segundo alega o recorrente, encontra-se à fl. 18 dos autos.

Ocorre que, analisando detidamente o encarte processual, verifica-se à fl. 18, a certidão de citação pessoal da cautelar e intimação da decisão agravada sem constar, contudo, a data da juntada do referido mandado nos autos da ação originária e, como se sabe,

tratando-se de decisão cuja intimação se dá por mandado, o prazo recursal é contado da sua juntada aos autos, nos termos do art. 241, II, do CPC. Confira-se:

Art. 241 – Começa a correr o prazo:

I – (omissis);

II – quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido.

De outra via, verifica-se, ainda, à fls. 18, uma certidão de expedição de nota de foro sem qualquer identificação da decisão a qual corresponde à referida certidão, não sendo possível, desse modo, aferir a tempestividade do recurso.

Dessa forma, não se pode conhecer do recurso por suposição de que seria tempestivo, pois é a lei que exige a juntada da certidão de intimação/citação.

Nesse sentido, conferir o verbete sumular nº. 223 do STJ:

Súmula 223: A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo.

Excelso: Não é outro o entendimento do Pretório

“De outro lado, ainda em sede preliminar, há que se observar que a formação do agravo de instrumento não preencheu os requisitos previstos no inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil, uma vez que não houve traslado da certidão de intimação da decisão recorrida, nem tampouco da procuração outorgada ao advogado dos agravados.

Igualmente, não juntaram os agravantes a certidão de intimação da decisão guerreada, o que torna impossível a verificação da tempestividade da interposição do recurso, demonstrando a impossibilidade que seu mérito venha a ser analisado.” (STF – Decisão Monocrática - Min. Carlos Velloso – AO nº. 1110-AM – DJU 17/12/2004, pág. 074.)

Nesse diapasão, são vastas as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça:

“A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento.

"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo." (Súmula 223 desta Corte)

A Eg. Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que: "o agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522, como o do art. 544, ambos do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias (previstas na Lei Processual), bem como aquelas necessárias à correta compreensão do incidente nos termos do art. 525, II, do CPC.

A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do agravo. Não é também possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça." (EResp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/8/2004, aguardando publicação)." (STJ – 6ª Turma - Min. Hélio Quaglia Barbosa – AgRg nos EDcl no AG 621849 / SP– DJU 21/03/2005, pág. 449.)

E:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AGRAVO DE INSTRUMENTO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 07 DO STJ - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DO MUTUÁRIO.

1. **Não é possível o conhecimento de agravo de instrumento na hipótese em que não está instruído com a certidão de intimação da decisão agravada, pois se trata de peça obrigatória para a aferição da tempestividade do recurso interposto.**

2. É inviável, em sede de recurso especial, verificar se por outro meio é possível observar a tempestividade do agravo de instrumento, mormente porque a instância ordinária, ao examinar o conjunto fático-probatório dos autos, entendeu o contrário, atraindo, na hipótese, o enunciado da Súmula 07 do STJ.

3. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 224.510/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 01/02/2013)

Mais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEÇA

OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE.

1. A certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória à formação do agravo de instrumento previsto no art. 544 do Código de Processo Civil.

2. Constitui responsabilidade exclusiva do agravante a correta formação do agravo de instrumento, com o traslado de todas as peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1406668/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 01/08/2012).

Em acréscimo, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência de peça obrigatória tem como consequência o não conhecimento do recurso, por sua manifesta inadmissibilidade:

AGRAVO INTERNO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Procuração outorgando poderes ao procurador firmatário. Inviabilidade de juntada posterior. Desprovimento do agravo. É ônus do agravante a formação do instrumento. Não tendo sido juntada aos autos **peça obrigatória, segundo o que dispõe o art. 525, I, do código de processo civil, torna-se inviável o conhecimento do recurso, porquanto caracterizada irregularidade formal na sua interposição. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso. Impossibilidade de sua apreciação, por não ter sido formado com peças essenciais para sua análise, in casu, cópia da procuração ou substabelecimento outorgado ao advogado que subscreve a inicial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TJPB; AGInt 014.2008.002659-5/001; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 24/04/2009; Pág. 8) - negritei.**

E:

“Não se conhece do Agravo de Instrumento instruído sem a certidão de intimação da decisão recorrida, conforme exigência do art. 525, II, do Código de

Processo Civil.”(TJPB – 4ª. Câmara Cível – Rel. Des. Antonio de Pádua Lima Montenegro – Agravo de Instrumento nº. 2002.014109-7, DJE-PB 14/10/2003.)

Ademais, não há como considerar o documento de fl. 54 o qual consta a movimentação da ação originária, juntado aos autos com as razões do agravo interno. É que ocorreu a preclusão consumativa.

Tribunal de Justiça:

Nesse norte, jurisprudência do Superior

*PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PERÍODO RELATIVO AO RECESSO FORENSE (RESOLUÇÃO Nº 08 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA). **CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. JUNTADA POSTERIOR DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.** 1. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo legal de dez dias previsto no art. 544 do Código de Processo Civil. 2. Após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, foram vedadas as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau. O Conselho Nacional de Justiça, buscando regular o expediente forense no período de fim e início de ano, editou a Resolução nº 08, possibilitando que os Tribunais de Justiça dos Estados definam as datas em que o expediente estará suspenso, no período entre 20 de dezembro e 6 de janeiro. Nesse contexto, para fins de comprovar a tempestividade do recurso interposto nessa época do ano, é necessário que o recorrente demonstre qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo Tribunal, pois, sem essa providência, a atividade jurisdicional é tida como ininterrupta, nos termos da EC/45. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. 3. **É de responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento com as peças obrigatórias e necessárias à exata compreensão da controvérsia, inclusive quanto à tempestividade da interposição recursal.** 4. Não é admitida, nesta instância excepcional, a juntada de peças obrigatórias em sede de agravo regimental, haja vista a incidência da preclusão consumativa. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RCDESP no Ag 1428348/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 17/02/2012)(grifei).*

Isto posto, constatando-se que a decisão

objeto do presente agravo está amparada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inexistente motivo para a sua reforma, devendo ser negado provimento ao recurso “sub examine”.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo interno, mantendo em todos os seus termos a decisão vergastada.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz Convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de junho de 2015.

Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Desembargador Relator